



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

INSTITUTO AMBIENTAL
Data
Cod. XRD 000 89

CA/GM/SAA/Nº 00827

Brasília (DF)
Em 06 de AOSTO de 1990.


Ilmo. Sr.

AURELIANO RIBEIRO DA SILVA e outros
Associação de Moradores de Tocantínia
Tocantínia (TO)

Prezado Senhor,

Em atenção ao seu expediente Of.nº 13/90, de 14/6/90, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, repassado a este Ministério, encaminho a V.Sa. cópia da informação prestada a este Gabinete pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), de interesse dessa comunidade.

Apresento a V.Sa. protestos de consideração e apreço.


INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
Chefe do Gabinete


Srs/.



Repassar já entidade interessada.

01.8.90
Inocêncio Mártires Coelho
Chefe do Gabinete do Ministro

Brasília, 23.07.90

CT.003/PRESI/Nº 287/90

Ilmo. Sr.

Dr. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

MD. Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça

Senhor Chefe de Gabinete,

Ao cumprimentá-lo, acuso o recebimento do Processo Ministério da Justiça-GAB, nº 001864, de 16 de julho de 1990 e que se refere a denúncias contra a Fundação Nacional do Índio levadas ao conhecimento do Exmo. Sr. Presidente da República pela Associação de Moradores de Tocantínia.

Permita-me tecer considerações necessárias à compreensão do caso em pauta.

As terras indígenas Xerente, situadas no município de Tocantínia, Estado de Tocantins, são duas, a saber: Área Indígena Xerente e Área Indígena FUNIL, ocupadas tradicional e permanentemente pelo grupo indígena Xerente. Ao definir os contornos da primeira delas, daí resultando uma superfície hoje demarcada e registrada de 167.542,1058 hectares, a FUNAI não agiu com desonestidade nem de forma ilícita. A comissão de alto nível que efetuou tais estudos apenas confirmou a presença imemorial Xerente na região, garantindo-lhes a terra em cumprimento ao Art. 198 da Constituição anterior.

Os missivistas se referem a desapropriação, o que não ocorreu, por se tratar de terras legitimamente ocupadas pelos índios e, como tais, ao abrigo do § 1º do Art. 198, in verbis:

"Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas".

Ou seja: a Área Indígena Xerente foi incluída como bem da União, caracterizada pela inalienabilidade e cabendo aos índios sua posse permanente e o "direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (Art. 198, caput)

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



Cont. CT.003/PRESI/Nº 287/90

Área de 1972

Refere-se a Associação ao caso das famílias "desabrigadas" por conta do estabelecimento da Área Indígena Xerente, em número de 202.

Esta é questão a ser saneada na atualidade, já com procedimentos finalizados, tão somente no aguardo de recursos orçamentários específicos. Em 1971, autoridades e órgãos governamentais envolvidos no assunto prometeram para breve uma indenização que, só agora, virá a se concretizar, em benefício de famílias que, durante anos, esperaram uma solução oficial para tão grave problema.

Quanto à invocação de que a Área Indígena Xerente ocupa 62% do município de Tocantínia, na realidade 42%, a mesma não procede: não é problema esse da FUNAI, que só faz defender os interesses indígenas ao pálio da Constituição Federal. Terras habitadas tradicional e permanentemente pelos indígenas, aos indígenas cabe sua posse e usufruto de suas riquezas.

Referindo-me às indenizações devidas aos ocupantes de boa-fé na Área Indígena FUNIL, afirmo ser falsa a alegação dos associados, quando dizem que os agricultores não foram indenizados pela FUNAI. Na verdade, dos 17 ocupantes, 10 já as receberam, enquanto que 7 deles não compareceram à ocasião dos pagamentos efetivados, mas que tiveram seus valores depositados em juízo, aqui se incluindo o caso do nominado Aureliano Ribeiro da Silva.

Não procede igualmente a afirmação de que a FUNAI humilha e amedronta os ocupantes e/ou invasores da Área Indígena FUNIL. Ocorre que o Superintendente Regional - 6ª SUER - visitou a área no sentido de supervisionar as posses já desocupadas, valendo-se da companhia de dois policiais para sua proteção pessoal, o que ocorre quando o nível de tensão regional assim o exija.

Finalmente sobre os critérios de indenizações, aplicados a partir da constatação de ocupantes de boa-fé e de má-fé, através de comissão de sindicância para tanto, foram justos e de acordo com a lei. Os primeiros já receberam suas indenizações, enquanto que os últimos, reconhecendo inclusive a ilegitimidade de seus atos, já abandonaram a Área Indígena FUNIL.

Nada mais havendo a tratar no momento, coloco-me à disposição de V.Sa



.03.

Cont. CT.003/PRESI/Nº 287/90

para quaisquer informações suplementares, aproveitando a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.


AIRTON ALCANTARA GOMES
Presidente

SUAF/SAD/sb.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.